



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003114-92.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante REGINALDO MARTINS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ALTERARAM o julgado, para DAR PROVIMENTO ao apelo, e, nos limites do Tema nº 1.002/STF, fixar os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22704

Apelação Cível nº 0003114-92.2020.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Gustavo Pisarewski Moisés

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA
PARA REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO
(art. 1.030, inciso II, do CPC).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA – MEDICAMENTO –
HONORÁRIOS – Julgamento definitivo do mérito do RE nº
1.140.005/RJ, Tema nº 1.002/STF: “1. É devido o
pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria
Pública, quando representa parte vencedora em demanda
ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que
integra; 2. O valor recebido a título de honorários
sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao
aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu
rateio entre os membros da instituição” – Cabimento, na
espécie, de verba honorária em prol da Defensoria Pública.
Adequado o julgado, dando-se provimento ao apelo da
Defensoria Pública.

Nos termos do v. acórdão de fls. 136/142 e embargos declaratórios
rejeitados a fls. 169/176, a Turma Julgadora, por unanimidade, negou provimento à
apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, mantendo,
assim, a parte da r. sentença que deixou de condenar o executado na verba honorária.

O exequente interpôs recurso extraordinário (fls. 155/162).

O Exmo. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público
devolveu os autos a esta Turma Julgadora, para fins do disposto no art. 1.040, II, do
CPC, para eventual adequação do julgado, tendo em vista o julgamento do mérito do
RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023, fixou a seguinte tese: “1.
É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando

representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".

Eis o breve relato.

Cuida-se, na espécie, de execução de decisão antecipatória de fornecimento do medicamento OCTREOTIDA 30mg, tendo em vista a inércia do Estado de São Paulo em seu cumprimento.

Houve determinação de bloqueio de ativos financeiros (fls. 27/31), com posterior informação do exequente no sentido de que “o Executado forneceu o medicamento, conforme informado às fls. 91/93” (fl. 100).

A r. sentença de fl. 104, então, extinguiu a execução (artigo 924, II, NCPC), determinando o levantamento da verba pública. Deixou, contudo, de fixar honorários advocatícios, por estar o exequente sendo patrocinado pela Defensoria Pública (aplicação da Súmula nº 421 do E. STJ).

A Defensoria Pública apelou (fls. 110/115), alegando, em resumo, “... o novo perfil constitucional e legal da Defensoria Pública, delineado pelas Emendas 80/2014 (que alterou o parágrafo 2º do artigo 134 da CRFB) e pela LC 132/2009 (que incluiu o artigo 97-A na LC 80/94) deixa clara a absoluta separação orçamentária e financeira entre a Defensoria Pública estadual e o Estado-membro da federação. É necessário frisar que a Instituição possui dotação orçamentária própria, separada do orçamento geral do Estado, cuja iniciativa de elaboração é da própria Defensoria Pública, a qual ainda tem autonomia para administrar e gerir o seu próprio orçamento. Logo, é incabível perpetuar o entendimento de que há confusão entre o titular do débito a ser pago (o Estado, com dinheiro proveniente do seu orçamento), e o titular do crédito a ser percebido (a Defensoria Pública, instituição autônoma e com dotação orçamentária independente do Estado). O instituto da confusão ocorre quando o patrimônio do credor e devedor é único, nos termos do art. 381 do Código Civil, o que não ocorre no presente caso”. Postula a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários.

Com razão, pois no julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, o A. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema de Repercussão Geral nº 1.002, DJe 16.08.2023):

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

Como se vê, são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública – para fim de seu aparelhamento, vedado o rateio entre os membros –, quando aquela representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive, aquele que a própria Defensoria integra.

Impõe-se, portanto, a adequação do julgado anterior, dando provimento ao apelo, para, nos limites da determinação do C. Supremo Tribunal Federal, condenar a FESP ao pagamento da verba honorária em prol da Defensoria Pública, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC. Ainda, descabida, na espécie, apesar do entendimento contrário deste Magistrado, em hipóteses como a presente, a majoração dos honorários (art. 85, § 11, do CPC), nos termos do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.059.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, ALTERA-SE o julgado, para DAR PROVIMENTO ao apelo, e, nos limites do Tema nº 1.002/STF, fixar os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator